



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## INDICAÇÃO Nº 33/2023

**Autoria:** Luciana Angelica Bichara  
Calhau Teixeira  
**Nº do Protocolo:** 89/2023  
**Protocolado em:** 15/06/2023 14h10

Sugere ao Executivo que envie Projeto de Lei que afim de ser discutido na Câmara

INDICO à Mesa, com as formalidades Regimentais, que seja oficiado a Excelentíssima Senhora Prefeita, para que tome as providências necessárias objetivando o encaminhamento de Projeto de Lei o qual encaminho por intermédio deste, visando a criação do Programa CNH Social nos termos do anteprojeto abaixo:

### JUSTIFICATIVA

#### ANTEPROJETO DE LEI N.º

Fica criado o Programa CNH Social, destinado à Pessoas de baixa renda residentes no município.

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena- Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica criado o Programa CNH Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito à primeira habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único - Consideram-se de baixa renda, para fins desta Lei, as pessoas com renda familiar mensal de até 2(dois) salários mínimos e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2.º- O candidato à obtenção do benefício do programa previsto nesta Lei deverá





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



comprovar domicílio em Conselheiro Pena há, no mínimo, 5(cinco) anos.

Parágrafo único - Para implementação do Programa CNH Social o Poder Executivo poderá firmar convênios com outros municípios e entidades públicas credenciadas ao Programa.

Art. 3.º- O número de benefícios concedidos será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4.º- Os requisitos e a forma de acesso ao Programa de que trata esta Lei serão estabelecidos mediante edital, obrigatoriamente divulgado no Diário Oficial ou outros locais em que a Secretaria Municipal de Assistência Social entender necessário.

§1.º- O Processo de seleção dos beneficiários se dará por sorteio dos candidatos que preencherem os requisitos exigidos nesta Lei e no instrumento de convocação previsto no caput deste artigo.

§ 2.º- O sorteio deverá ser realizado em local público e a data de sua ocorrência deverá ser divulgada com antecedência mínima de 10(dez) dias nos mesmos meios em que o edital foi divulgado.

§ 3.º- Os nomes dos contemplados serão divulgados durante a solenidade e no diário oficial do município.

Art. 5.º- A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e sua regulamentação.

Parágrafo único- O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, e o reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

Art. 6.º- O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado, às





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 7.º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo efetuará a contratação e o pagamento dos Centros de Formação de Condutores pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do Programa na forma prevista na Lei Federal n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021.

Art. 8.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Laviola Matos,  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,  
em 15 de junho de 2023.

Vereadora Lú Bichara

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa CNH Social no âmbito municipal, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação, constitui uma oportunidade a mais de conseguir um emprego, de exercer uma atividade econômica. No entanto com as exigências criadas pelo Código de Trânsito o custo das aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Assim proponho a autorização do chefe do Executivo para realizar a criação do Programa de Acesso à CNH a se implementado pelo município, destinados às pessoas inscritas no cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal ou que comprovarem ser





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda. Entendo que o benefício não deva valer para renovações. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego e não seja permanente.

O benefício, no entanto, mantém a obrigatoriedade de realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas.

Deste modo considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de Lei.

---

Luciana Angelica Bichara Calhau  
Teixeira  
Autor

Documento assinado digitalmente por Luciana Angelica Bichara Calhau Teixeira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselhoiteiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselhoiteiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **V7YUW7-YD9FI-7CQYJ-GYUXXN-7V8EV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Indicação Nº 33/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/06/2023 11:09:43

**Hash Interno:** dqcivxsfgjav8mw0bemp9jguetz1jv3zalfd705v



### Chave de Verificação

**V7YW7-YD9FI-7CQYJ-GYUXN-7V8EV**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
991.***.***-49	Luciana Angelica Bichara Calhau Teixeira	<b>Assinado</b> em 15/06/2023 11:10

Documento assinado digitalmente por Luciana Angelica Bichara Calhau Teixeira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **V7YW7-YD9FI-7CQYJ-GYUXN-7V8EV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

